

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0018273-39.2011.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADA: CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição ou obscuridade. A alegação da parte que pretende o prequestionamento, não suporta embargos de declaração. Contrariedade entre a decisão embargada e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos. Art. 535 do CPC. Manutenção da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do voto do relator.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada que negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora embargante.

Aduz o embargante que a interposição do recurso tem por finalidade o prequestionamento de matéria legal e constitucional.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).

A decisão embargada não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 535 do CPC.

A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

O recorrente embargou de declaração, mas não apontou real omissão, obscuridade ou contradição que deva ser retificada, já que os pontos indicados foram examinados, todavia com interpretação divergente da que lhe empresta o embargante, que trata, destarte, divergência de entendimento como vício de julgamento.

A jurisprudência pacificada tem entendido que os limites dos embargos de declaração não podem ser ultrapassados em nenhuma hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, inexistindo omissões, contradições e obscuridades, a serem supridas nos declaratórios.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na

decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado" (STJ, EDcl no MS 15.098/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2012).

III. O STJ tem entendido que não lhe cabe apreciar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 14775 / DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0214741-4 – 12/06/2013)

Ademais, é assente nesta Corte que inexistente omissão a sanar quando o recurso é julgado com fundamento em uma das questões arguidas pela parte como no caso em exame. Neste sentido, Súmula nº 52 deste Tribunal:

SÚMULA Nº 52. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO. "Inexistente omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Além disso, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos de lei abordados pelas partes. A propósito:

0006562-83.2011.8.19.0212 - APELACAO CIVEL - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 10/09/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL. Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado tendo sido expressamente enfrentadas as questões mencionadas pelo Embargante, com fundamentação suficiente para exame da controvérsia, não estando o julgador obrigado a apreciar um a um, todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado apenas para fins

de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovimento.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

**WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR**